# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206124 - SP (2026/0084679-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | USINA BELA VISTA S/A |
| ADVOGADOS | : | CAMILA FERNANDES ASSAN BONINI - SP199614 |
| | | JOÃO PAULO BONINI - SP213220 |
| AGRAVADO | : | MARIA APARECIDA DE CAMPOS |
| ADVOGADOS | : | EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP058604 |
| | | JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685 |
| INTERES. | : | MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES |
| INTERES. | : | MAIDA OLIVEIRA MARQUES |
| INTERES. | : | MARCOS AURELIO JORGE MARQUES |
| ADVOGADO | : | RUBENS CALIL - SP119751 |
| INTERES. | : | JOSE PEDRO SAIA |
| ADVOGADO | : | PAULO JOEL ALVES JÚNIOR - SP159329 |
| INTERES. | : | CLAUDIO ROBERTO LUZ |
| ADVOGADOS | : | CANDIDO FABIO DA ROCHA - SP145750 |
| | | GUILHERME STEPHANIN FÁBIO DA ROCHA - SP358076 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489 do CPC, falta de prequestionamento do art. 313, § 2º, II, do CPC, e deficiência na demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia versa sobre condenação solidária por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito com morte, incluindo abatimento do seguro DPVAT e valores pagos na esfera criminal, além de ressarcimento por perda total

Documento eletrônico VDA59644919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 54c79998-48ae-4468-b828-9d55c5c88155

do veículo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus ao pagamento de danos morais e materiais, determinar abatimentos do DPVAT e da condenação criminal e fixar honorários.
4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para determinar o abatimento do valor da sucata e a correção monetária sobre o DPVAT, mantendo a culpa do motorista, a responsabilidade solidária dos proprietários e os valores dos danos morais; não conheceu de um recurso por deserção e desproveu os demais, sem majoração de honorários.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível afastar a responsabilidade solidária da proprietária do reboque cedido em comodato, por violação do art. 265 do CC/2002; (iii) saber se a ausência de habilitação de todos os sucessores impõe extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 313, § 2º, II, do CPC; (iv) saber se os arts. 292, V, 141 e 492 do CPC foram violados pela fixação dos danos morais em valor superior ao atribuído à causa; e (v) saber se houve demonstração analítica de dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais da controvérsia, afastando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o afastamento da responsabilidade solidária da proprietária do reboque — sob alegação de comodato — demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão, relativamente ao art. 265 do CC/2002 e à conclusão de responsabilidade objetiva e solidária.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a modificação da conclusão de que a irregularidade na habilitação dos sucessores não acarreta nulidade — por se tratar de vício sanável em cumprimento de sentença — exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, relativamente ao art. 313, § 2º, II, do CPC.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado não se vincula ao valor meramente estimativo da causa ao fixar os danos morais, inexistindo julgamento ultra petita na espécie (arts. 292, V, 141 e 492 do CPC).
10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ, e, ademais, fica prejudicado quando incidirem óbices que impedem o exame pela alínea a do art. 105, III, da CF.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, relativamente à

**Documento eletrônico VDA59644919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 54c79998-48ae-4468-b828-9d55c5c88155**

responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo (art. 265 do CC/2002). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de nulidade por ausência de habilitação de todos os sucessores exige revolvimento de fatos e provas, relativamente ao art. 313, §2º, II, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte de que o valor dos danos morais não se vincula ao valor atribuído à causa, afastando julgamento ultra petita (arts. 292, V, 141 e 492 do CPC). 4. O óbice do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ incide quando ausente cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática, ficando prejudicado o exame pela alínea c se presentes impedimentos ao conhecimento pela alínea a."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, arts. 85, § 11, 141, 292, V, 313, § 2º, II, 489, §1º, IV e VI, 492, 1.008, 1.022, II, e 1.029, §1º; CC/2002, arts. 265, 935 e 948, I; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.601.198/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, REsp n. 577902/DF, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 13/6/2006; STJ, AgInt no AREsp n. 2.119.148/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator não indicado, data não indicada; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59644919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 54c79998-48ae-4468-b828-9d55c5c88155**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206124 - SP (2026/0084679-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | USINA BELA VISTA S/A |
| ADVOGADOS | : | CAMILA FERNANDES ASSAN BONINI - SP199614 |
| | | JOÃO PAULO BONINI - SP213220 |
| AGRAVADO | : | MARIA APARECIDA DE CAMPOS |
| ADVOGADOS | : | EURÍPEDES ALVES SOBRINHO - SP058604 |
| | | JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685 |
| INTERES. | : | MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES |
| INTERES. | : | MAIDA OLIVEIRA MARQUES |
| INTERES. | : | MARCOS AURELIO JORGE MARQUES |
| ADVOGADO | : | RUBENS CALIL - SP119751 |
| INTERES. | : | JOSE PEDRO SAIA |
| ADVOGADO | : | PAULO JOEL ALVES JÚNIOR - SP159329 |
| INTERES. | : | CLAUDIO ROBERTO LUZ |
| ADVOGADOS | : | CÂNDIDO FÁBIO DA ROCHA - SP145750 |
| | | GUILHERME STEPHANIN FÁBIO DA ROCHA - SP358076 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489 do CPC, falta de prequestionamento do art. 313, § 2º, II, do CPC, e deficiência na demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia versa sobre condenação solidária por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito com morte, incluindo abatimento do seguro DPVAT e valores pagos na esfera criminal, além de ressarcimento por perda total

Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20
Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511

do veículo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus ao pagamento de danos morais e materiais, determinar abatimentos do DPVAT e da condenação criminal e fixar honorários.
4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para determinar o abatimento do valor da sucata e a correção monetária sobre o DPVAT, mantendo a culpa do motorista, a responsabilidade solidária dos proprietários e os valores dos danos morais; não conheceu de um recurso por deserção e desproveu os demais, sem majoração de honorários.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível afastar a responsabilidade solidária da proprietária do reboque cedido em comodato, por violação do art. 265 do CC/2002; (iii) saber se a ausência de habilitação de todos os sucessores impõe extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 313, § 2º, II, do CPC; (iv) saber se os arts. 292, V, 141 e 492 do CPC foram violados pela fixação dos danos morais em valor superior ao atribuído à causa; e (v) saber se houve demonstração analítica de dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais da controvérsia, afastando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o afastamento da responsabilidade solidária da proprietária do reboque — sob alegação de comodato — demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão, relativamente ao art. 265 do CC/2002 e à conclusão de responsabilidade objetiva e solidária.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a modificação da conclusão de que a irregularidade na habilitação dos sucessores não acarreta nulidade — por se tratar de vício sanável em cumprimento de sentença — exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, relativamente ao art. 313, § 2º, II, do CPC.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado não se vincula ao valor meramente estimativo da causa ao fixar os danos morais, inexistindo julgamento ultra petita na espécie (arts. 292, V, 141 e 492 do CPC).
10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ, e, ademais, fica prejudicado quando incidirem óbices que impedem o exame pela alínea a do art. 105, III, da CF.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, relativamente à

**Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20**
**Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511**

responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo (art. 265 do CC/2002). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de nulidade por ausência de habilitação de todos os sucessores exige revolvimento de fatos e provas, relativamente ao art. 313, §2º, II, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte de que o valor dos danos morais não se vincula ao valor atribuído à causa, afastando julgamento ultra petita (arts. 292, V, 141 e 492 do CPC). 4. O óbice do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ incide quando ausente cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática, ficando prejudicado o exame pela alínea c se presentes impedimentos ao conhecimento pela alínea a."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, arts. 85, § 11, 141, 292, V, 313, § 2º, II, 489, §1º, IV e VI, 492, 1.008, 1.022, II, e 1.029, §1º; CC/2002, arts. 265, 935 e 948, I; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.601.198/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, REsp n. 577902/DF, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 13/6/2006; STJ, AgInt no AREsp n. 2.119.148/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator não indicado, data não indicada; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por USINA BELA VISTA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por afastar a violação do art. 489, do Código de Processo Civil; por reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, com incidência da Súmula n. 282 do STF; e por apontar a ausência de demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 720-723).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

**Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20**
**Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511**

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 638-640):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. COLISÃO ENTRE CARRO E CAMINHÃO COM REBOQUE QUE ATRAVESSAVA RODOVIA. CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO RECONHECIDA POR SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PROPRIETÁRIOS DO CAMINHÃO E DO REBOQUE. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO. DANOS MATERAIS COMPROVADOS QUE DEVEM SER RESSARCIDOS. ABATIMENTO DO VALOR DA SUCATA DO VEÍCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO SEGURO DPVAT. RECURSO DO CORRÉU JOSÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA CORRÉ USINA BELA VISTA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DO CORRÉU CLÁUDIO E DOS AUTORES DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Ações indenizatórias cumuladas com danos morais e materiais propostas por companheira e filhos de vítima fatal de acidente de trânsito contra motorista, proprietário do caminhão e empresa proprietária do reboque. Sentença de que condenou solidariamente os réus ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões principais em discussão: (i) definir as responsabilidades pelo sinistro, bem como eventual culpa recíproca; (ii) verificar a procedência dos pedidos indenizatórios relativos aos danos morais e materiais. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Recurso do corréu José Pedro não conhecido. Preparo insuficiente e ausência de complementação após intimação. Deserção.
> 2. Preliminares rejeitadas. Ausência de nulidades. Legitimidade passiva que deve ser analisada à luz da teoria da asserção. Ausência de habilitação de todos os herdeiros de autor falecido que não reduz proporcionalmente o direito originário. Mera irregularidade que pode ser sanada durante o cumprimento de sentença e que apenas evita o levantamento da totalidade dos valores por aqueles habilitados. 3. Culpa do condutor do caminhão caracterizada pela condenação criminal pelo fato com trânsito em julgado. Responsabilidade corroborada pela constatação policial de irregularidades no caminhão e no reboque. Réu Cláudio que confessou em Juízo no processo criminal que realizou manobra incorreta. 4. Responsabilidade solidária dos proprietários do caminhão e do reboque. O proprietário responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos do terceiro condutor que provoca acidente de trânsito, independentemente de o motorista ser seu empregado ou preposto, ou de o transporte ser gratuito ou oneroso. Precedentes do C. STJ. Irrelevância do reboque ter sido cedido a terceiro em comodato, fato não oponível à vítima do acidente. 5. Ausência de culpa concorrente da vítima fatal. Informações trazidas pelos réus aos autos sobre ela estar alcoolizada ou em alta velocidade que não são corroboradas por nenhuma prova documental ou testemunhal. 6. Danos morais. Ocorrência. Morte de pai e companheiro no acidente que inquestionavelmente atinge os direitos da personalidade e gera dano moral presumido. Valor indenizatório fixado em sentença

**Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20**
**Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511**

(R$90.000,00 para cada um dos filhos e companheira) que atende ao caráter pedagógico e sancionatório da indenização, bem como a proporcionalidade e a razoabilidade, estando em consonância com precedentes em casos análogos deste E. TJSP, não comportando redução ou majoração. 7. Danos materiais. Ocorrência. Indenização referente às despesas com o funeral que decorrem diretamente do art. 948, I, do Código Civil. É dispensável a prova do efetivo desembolso, pois trata-se de pedido de indenização pelos danos materiais ocasionados pelo fato, e não de reembolso das despesas pagas. Valor do veículo com perda total que deve ser ressarcido pela tabela Fipe. 8. Necessidade de abatimento do valor estimado ou efetivo da sucata do veículo da vítima fatal, a ser apurado na liquidação de sentença, para ser abatido da indenização por perda total, a fim de evitar enriquecimento sem causa. 9. Incidência de correção monetária da indenização do seguro DPVAT para o cálculo do valor a ser deduzido da condenação por se tratar de mera recomposição do valor da
moeda. Não incidência de juros moratórios. IV. DISPOSITIVO Recurso do corréu José Pedro Saia não conhecido; recurso da corré Usina Bela Vista parcialmente provido; recursos do corréu Cláudio e dos autores desprovidos. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 98, §3º; 370, p. único; 435; 464, §1º, II; 485, VI; 487, I; 935 do CC/2002; art. 948, I, do CC/2002. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1815476/RS; STJ, REsp 1.234.435/MG; TJSP, ApCiv 1021839-88.2022.8.26.0068, Rel. João Battaus Neto, j. 22/10/2024; TJSP, ApCiv 0005358-91.2008.8.26.0348, Rel. João Baptista Galhardo Júnior, j. 17/10/2023; TJSP, AI 2076879-53.2019.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, j. 06/08/2019.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 708):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. ALEGAÇÕES EXPRESSAMENTE ANALISADAS. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da corré apenas para determinar o abatimento do valor da sucata do veículo envolvido no sinistro e a incidência de correção monetária do seguro DPVAT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O acórdão enfrentou expressamente as alegações das partes. Não há contradição entre diferentes conclusões ocorridas na sentença e no acórdão, em razão do efeito substitutivo do julgamento proferido pelo tribunal (art. 1.008 do CPC). 2. Mero inconformismo do embargante, buscando reconsideração e modificação do resultado do julgado, o que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. IV. DISPOSITIVO Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

**Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20**
**Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511**

a) 265 da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão reconheceu responsabilidade solidária da proprietária do reboque cedido em comodato, ainda que a solidariedade não se presuma e deva decorrer de lei ou contrato;

b) 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil, já que a Corte local tratou a ausência de habilitação de todos os sucessores como mera irregularidade, quando a lei prevê intimação do espólio ou herdeiros para habilitação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

c) 292, V, 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois o acórdão manteve indenização por danos morais fixada em R$ 90.000,00, superior ao valor da causa de R$ 12.000,00, o que teria implicado julgamento além do pedido e violado o princípio da congruência;

d) 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar embargos de declaração sem enfrentar: a extinção do processo sem resolução do mérito pela não habilitação da companheira à luz do art. 313, § 2º, II; a impossibilidade de repercussão automática da condenação criminal no cível dadas as bases probatórias do feito penal; o limite de R$ 12.000,00 para os danos morais de MARIA APARECIDA DE CAMPOS; e a incidência de correção monetária também sobre o valor pago na condenação criminal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o comodato não afasta a responsabilidade solidária do proprietário do reboque e que o valor dos danos morais não se limita ao valor da causa, divergiu do entendimento dos acórdãos do TJRJ na Apelação 0030629-21.2018.8.19.0066 e do TJMG na Apelação Cível 1.0000.23.098159-9/001 (fls. 665-673).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a responsabilidade da USINA BELA VISTA S.A. pelos danos do acidente e se fixe, quanto ao dano moral

**Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20**
**Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511**

de MARIA APARECIDA DE CAMPOS, o teto de R$ 12.000,00; e que se extinga o processo sem resolução do mérito em relação a sucessor não habilitado e, subsidiariamente, se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões indicadas, inclusive quanto à correção monetária sobre valores pagos na esfera criminal e ao redimensionamento dos honorários (fls. 652-679).

Contrarrazões às fls. 714-718.

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou condenação solidária dos réus ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito com resultado morte, incluindo abatimentos de valores do seguro DPVAT e da condenação criminal, além de ressarcimento pela perda total do veículo; O valor da causa foi fixado em R$ 12.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de MARIA APARECIDA DE CAMPOS para condenar solidariamente os réus ao pagamento de R$ 90.000,00 a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora desde a citação, determinando o desconto de eventuais valores pagos na condenação criminal e recebidos a título de DPVAT, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com rateio de 1/3 entre os réus, observada a justiça gratuita do corréu CLÁUDIO; julgou parcialmente procedente a ação dos filhos para condenar solidariamente os réus ao pagamento de R$ 1.700,00 de danos materiais, R$ 841,82 para cada autor pela perda do veículo, ambos com correção e juros nos termos fixados, e R$ 90.000,00

Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20
Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511

de danos morais para cada autor, com honorários de 10% e rateio de 1/3 entre os réus (fls. 656-661).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, apenas para determinar o abatimento do valor da sucata do veículo e a incidência de correção monetária sobre o valor do seguro DPVAT a ser deduzido da condenação; manteve, no mais, a condenação solidária, o valor dos danos morais e o reconhecimento da culpa do motorista, não conheceu do recurso de JOSÉ PEDRO SAIA por deserção e desproveu os demais recursos, sem majoração dos honorários (fls. 649-663).

**II - Negativa de prestação jurisdicional**

A agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir sobre a extinção do processo por falta de habilitação regular, sobre a impossibilidade de a condenação criminal refletir na esfera cível, sobre o limite do valor da causa para a indenização por danos morais e sobre a correção monetária dos valores da condenação criminal.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs sobre a responsabilidade civil e a condenação criminal (fl. 646):

> E apesar da controvérsia existente entre as partes sobre eventual concorrência de culpas, não há qualquer dúvida sobre a responsabilidade pelo sinistro do corréu Cláudio, motorista do caminhão, pois foi condenado criminalmente por homicídio culposo na direção de veículo automotor em razão do fato por sentença transitada em julgado em 21/02/2019, conforme fls. 208/231. Nos termos do art. 935 do Código Civil, *'A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal'.*

**Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20**
**Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511**

E sobre a habilitação dos sucessores, o acórdão recorrido assim se manifestou (fls. 644-645):

> Quanto à alegação de irregularidade na habilitação dos sucessores do coautor Marcos Batista Marques, falecido no curso do processo (fl. 263), tampouco assiste razão à apelante. Observo que consta procuração para os dois processos conexos em nome de Marcos Aurélio Jorge Marques à fl. 274, e não apenas aquela voltada especificamente à expedição de alvará judicial de fl. 483. Ademais, os direitos em discussão nestes autos dizem respeito ao autor falecido, e não aos seus sucessores. O fato de nem todos os herdeiros terem se habilitado há notícia de que o autor falecido possuía companheira em união estável (fl. 264) não reduz proporcionalmente o direito originário em relação ao número de herdeiros habilitados, apenas impedindo a liberação da totalidade dos valores em favor daquele único habilitado, aguardando-se habilitação futura dos demais durante o cumprimento de sentença, inclusive com eventuais intimações necessárias. Tratando-se de mera irregularidade, não é o caso de reconhecer qualquer nulidade.

Quanto ao limite do valor da causa para a indenização por danos morais e sobre a correção monetária, o acórdão recorrido assim dispôs (fls. 648-649):

> No que diz respeito aos danos morais, inequívoca sua ocorrência, dado que a morte de um pai ou companheiro inquestionavelmente atinge os direitos da personalidade e gera dano moral presumido. Com relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração parâmetros tais como a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima, o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, bem como a proporcionalidade e a razoabilidade, entendo que o valor fora bem fixado em sentença (R$90.000,00 para a companheira e para cada um dos filhos), em consonância com precedentes em casos análogos deste E. TJSP (e.g. processos nº 1007363-02.2020.8.26.0590; nº 1008944-44.2017.8.26.0077; nº 1001640-83.2021.8.26.0584; e nº 1002295-32.2020.8.26.0506), não sendo o caso de redução ou majoração.
>
> (...)
>
> Também assiste razão à corré com relação à correção monetária da indenização do seguro DPVAT para o cálculo do valor a ser deduzido da condenação, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda. Não incidem, por outro lado, juros moratórios, pois os autores não se encontram em mora perante os réus. A correção monetária deverá seguir a Tabela Prática do TJSP, com as mudanças trazidas pela L. 14.905/24 a partir de sua incidência.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo Recorrente.

**Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20**
**Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511**

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

**III -Art. 265 do Código Civil**

A recorrente alega violação do referido artigo sob o argumento de que a Usina Bela Vista S.A. não possui responsabilidade civil pelo dano causado por ter cedido em comodato o reboque do qual é proprietária, de modo que a solidariedade não poderia ser presumida.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 646):

> E a responsabilidade do condutor do veículo atrai também a responsabilidade objetiva e solidária do(s) proprietário(s) deste, os corréus José Pedro e Usina Bela Vista, respectivamente proprietários do caminhão e do reboque, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ...
>
> Nesse sentido, deve ser afastada a alegação da Usina Bela Vista de que não possuiria responsabilidade civil pelo dano causado por ter cedido em comodato o reboque do qual é proprietária, não sendo tal fato oponível à vítima do evento danoso [...]

**Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20**
**Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511**

Assim, o acórdão recorrido concluiu que a agravante possui responsabilidade objetiva e solidária com os corréus pelo acidente narrado nos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, provocando acidente de trânsito, independentemente de ser seu empregado ou preposto. A teoria da guarda transferida impõe ao proprietário que permite a condução de seu veículo por terceiro o risco de eventuais danos causados.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes". (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.601.198/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

Para se afastar a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, ou para perquirir sobre a existência de comodato do reboque, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela responsabilidade da agravante com base em fatos devidamente delineados.

**IV - Art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil**

**Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20**
**Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511**

A agravante aponta violação do referido dispositivo alegando a irregularidade na habilitação dos sucessores do coautor falecido Marcos Batista Marques, sustentando que a não habilitação da companheira deveria acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 644-645):

> Quanto à alegação de irregularidade na habilitação dos sucessores do coautor Marcos Batista Marques, falecido no curso do processo (fl. 263), tampouco assiste razão à apelante. Observo que consta procuração para os dois processos conexos em nome de Marcos Aurélio Jorge Marques à fl. 274, e não apenas aquela voltada especificamente à expedição de alvará judicial de fl. 483... Tratando-se de mera irregularidade, não é o caso de reconhecer qualquer nulidade.

Para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que houve a regularização da representação processual e de que se trata de mera irregularidade formal, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

**V- Arts. 292, V, 141 e 492 do Código de Processo Civil**

A agravante alega violação dos referidos artigos sob o argumento de que a condenação por danos morais em favor de Maria Aparecida de Campos configurou julgamento *ultra petita* por superar o valor atribuído à causa.

Nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por sua vez, o mesmo diploma legal, no artigo 141, dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

**Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20**
**Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511**

Com relação ao julgamento *ultra petita*, o Tribunal de origem, manteve o valor fixado na sentença.

A conclusão do acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial. Na hipótese em que o autor, na exordial, pleiteia o pagamento de determinada quantia ou o que vier a ser arbitrado prudentemente pelo Juiz de Direito, não ocorre julgamento *ultra petita* se o juízo fixa quantia superior à sugerida.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO.
> 1. O **magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial** (AgInt no AREsp 1389028/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 8/5/2019).
> 2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.119.148/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023, destaquei.)

Assim, a referida decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo para si a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

**VI - Dissídio Jurisprudencial**

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

**Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20**
**Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511**

Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

**VII - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

**Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20**
**Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5 % sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58910846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:20**
**Código de Controle do Documento: a648b1fe-7ee7-4bdf-acd6-6d5f22f2c511**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.206.124 / SP**

Número Registro: 2026/0084679-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10063242720168260196 10289669120168260196

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : USINA BELA VISTA S/A |
| ADVOGADOS | : CAMILA FERNANDES ASSAN BONINI - SP199614 |
| | JOÃO PAULO BONINI - SP213220 |
| AGRAVADO | : MARIA APARECIDA DE CAMPOS |
| ADVOGADOS | : EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP058604 |
| | JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685 |
| INTERES. | : MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES |
| INTERES. | : MAIDA OLIVEIRA MARQUES |
| INTERES. | : MARCOS AURELIO JORGE MARQUES |
| ADVOGADO | : RUBENS CALIL - SP119751 |
| INTERES. | : JOSE PEDRO SAIA |
| ADVOGADO | : PAULO JOEL ALVES JÚNIOR - SP159329 |
| INTERES. | : CLAUDIO ROBERTO LUZ |
| ADVOGADOS | : CANDIDO FABIO DA ROCHA - SP145750 |
| | GUILHERME STEPHANIN FÁBIO DA ROCHA - SP358076 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

**Documento eletrônico VDA59618409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:29**
**Código de Controle do Documento: 8f539846-f381-4aa0-aef3-68b5c2cceb9b**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59618409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:29**
**Código de Controle do Documento: 8f539846-f381-4aa0-aef3-68b5c2cceb9b**